Projecto de Lei nº 355/XVI/1.ª (BE)

Reforça a negociação colectiva, repõe o princípio do tratamento mais favorável do trabalhador e revoga o regime da caducidade da contratação colectiva (vigésima quarta alteração ao código do trabalho, aprovado pela lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro)

(Separata n.º 30, DAR, de 3 de Dezembro de 2024)

APRECIAÇÃO DA CGTP-IN

Na generalidade

O actual quadro legislativo juslaboral, acompanhado da insistência por parte do governo minoritário do PS para a manutenção daqueles que constituem os aspectos mais gravosos do mesmo, são responsáveis pela progressiva degradação das condições de trabalho, com especial incidência na massificação da precariedade laboral, na desregulação dos horários e tempos de trabalho, em suma, no aprofundamento e aceleração a exploração dos trabalhadores, com reflexos importantes na sua qualidade de vida e de trabalho.

Tem sido ao arrepio da Constituição, no ataque à capacidade negocial das associações sindicais no domínio da contratação colectiva, que os sucessivos governos se têm concentrado. A eliminação do princípio do tratamento mais favorável – o *favor laboratoris -,* enquanto elemento regulador do princípio de não retrocesso social no domínio do trabalho, princípio doutrinário de enorme relevância interpretativa na actividade jurídica e jurisdicional, o enfraquecimento da capacidade sindical e do exercício do direito à contratação colectiva através da instituição do sistema de sobrevigência e caducidade, que atribui às associações patronais o poder de unilateralmente acabar com direitos dos trabalhadores, acompanhadas de uma norma anti-sindical, violadora dos direitos, quer de sindicatos quer, ainda mais importante, de sindicalizados, têm sido, até aos dias de hoje, as pedras de toque de sucessivos governos, com resultados nefastos para quem trabalha e para o país.

Não obstante este enquadramento, a CGTP-IN tem reivindicando a sua alteração, quer no plano laboral, nos locais de trabalho, quer num plano institucional, nomeadamente no plano legislativo, que, no sentido geral, a proposta apresentada pelo BE contempla.

Na especialidade

O princípio do tratamento mais favorável (arts. 3.º do projecto)

O artigo 3.º da proposta estabelece a reposição do *favor laboratoris* nos termos do que dispunha a antiga LCT.

O princípio do tratamento mais favorável é um dos princípios fundamentais do próprio direito do trabalho, em Portugal, instituído pela antiga Lei do Contrato Individual de Trabalho. Este princípio, antes de mais, visa garantir que a legislação laboral e todas as fontes juslaborais são produzidas numa dinâmica constante de maior favorabilidade em relação aos trabalhadores, consagrando por essa via o princípio de não retrocesso social no domínio da legislação laboral.

Assim foi, pelo menos, até 2003, ano a partir do qual, com a entrada em vigor do Código do Trabalho, o princípio em causa foi revogado e iniciou-se um período de enorme retrocesso na legislação laboral, com efeitos nefastos para os trabalhadores e para o país.

Já com as alterações de 2009, e a instituição de um princípio do tratamento mais favorável limitado a algumas matérias, não logrou o então governo PS voltar a consagrar de forma ampla este princípio. Mesmo assim, a sua reintrodução não mais foi do que a assunção de que algo se havia perdido em 2003, algo de muito importante.

O reforço da negociação colectiva (arts. 139.º, 476.º, 478.º, 482.º, 486.º, 492.º, 499.º, 500.º, 502.º a 505.º do projecto)

O projecto de lei do BE assenta este reforço essencialmente em três planos: possibilidade de alteração do IRCT das normas de admissibilidade do contrato a termo resolutivo; introdução do princípio do tratamento mais favorável como elemento decisivo na resolução de conflitos de aplicação entre convenções colectivas de trabalho; alteração e revogação do regime de sobrevigência e caducidade.

A enorme importância das matérias em causa reflecte-se, em grande medida, na sua presença constante na documentação emanada pela CGTP-IN, sempre que emite opinião sobre a matéria, bem como nas posições relativas à acção reivindicativa.

O regime de caducidade e sobrevigência atribui às associações patronais – cujo direito à contratação colectiva é meramente passivo e sem dignidade constitucional – o poder de fazer caducar os direitos dos trabalhadores.

Não deixa de ser relevante que os sucessivos governos, desvirtuando o texto constitucional, tenham acabado por desequilibrar a relação de forças negocial precisamente a favor da parte patronal - relativamente à qual o legislador Constitucional, no texto inicial e em sucessivas revisões, não reconhece sequer como tendo um direito à contratação colectiva que mereça dignidade constitucional. Tal não impediu sucessivos governos, que na sua senda de desequilibrarem ainda mais a relação e forças entre as partes, reconheceram esse direito no âmbito da legislação ordinária.

Já a parte que merece esse reconhecimento constitucional, por motivo óbvios, é aquela que se vê despojada desse poder negocial – as associações sindicais.

A proposta de artigo 478.º

A CGTP-IN está, em geral, de acordo com a proposta constante do presente projecto, contudo, em seu entender o texto constante da alínea d) do n.º 1 deveria ser mais explícito no que se refere à instituição da laboração contínua e à impossibilidade de esta ser estabelecida por via de um IRCT.

Proposta de alteração do artigo 482.º do CT (concorrência entre IRCT's)

Já a respeito do regime proposto para a resolução de situações de concorrência entre convenções, importa referir que, para a CGTP-IN, como já anteriormente tivemos a oportunidade de referenciar em anterior apresentação de projecto de lei sobre esta matéria, a proposta para o artigo 482.º do projecto de lei proposto, não é a forma de regular um regime de concorrência entre convenções colectivas de trabalho.

A solução para a concorrência entre convenções tem de passar pelo princípio da filiação. Ou seja, se o trabalhador é filiado em determinada associação sindical, é a convenção por ela assinada que se lhe aplica. Esta é a norma que respeita a liberdade sindical dos trabalhadores e defende os sindicatos que protegem os seus direitos.

Depois, para além das normas que determinam os critérios automáticos de prevalência de umas sobre outras, no próprio projecto do BE se estabelece um princípio geral para o tratamento mais favorável, o que resolve o problema da concorrência quando este se coloca a um nível mais normativo.

Artigo 486.º n.º 3, relativa à exigência de apresentação da proposta negocial "na data da denúncia da convenção em vigor", sob pena desta ser considerada inválida;

A formulação utilizada pode levantar a seguinte dúvida: será que para se proceder ao início de um processo negocial para substituição de uma convenção em vigor, a mesma tem de ser denunciada? É que por via da aplicação do argumento *a contrario sensu*, é possível chegar a uma interpretação desse tipo, ambiguidade que não deixará de ser utilizada pelas associações patronais, conduzindo a situações em que a proposta negocial seja feita como justificação da denúncia da convenção em vigor. Posteriormente, as negociações não procedem e produz-se um vazio de IRCT.

Trata-se de uma situação que julgamos perigosa e que pode abrir a porta a mais caducidades. O objectivo tem de passar por fazer as convenções erem substituídas apenas quando existe uma nova, aplicando o princípio civil da revogação tácita, aplicável a qualquer lei que regule o mesmo que aquela que vise substituir, ou, no caso deste Projecto Lei, a norma constante da proposta de n.º 3 do 499.º que revoga o regime de caducidade e sobrevigência, determinando que uma convenção vigora enquanto outra não a substituir.

Artigo 499.º

A este nível, considera a CGTP-IN que, introduzindo uma norma como a prevista para o n.º 3, segundo a qual a convenção vigora até à sua substituição, torna-se redundante, ambígua e perigosa a manutenção dos n.ºs 1 e 2 do actual artigo.

O facto de se aplicar o n.º 3 e apenas o n.º 3, não impede que as convenções não possam prever um prazo determinado de vigência. Daí que, se subsidiariamente, não havendo substituição, o n.º 3 não deixa caducar a convenção, então, nesse caso, os n.ºs 1 e 2 são redundantes.

Conclusão

Com as ressalvas atrás evidenciadas, de forma particular as relativas à matéria da "concorrência entre IRCT's", a CGTP-IN não se opõe ao presente projecto lei.

20 de Dezembro de 2024